

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

**DEFINE A ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 14,
DE 1º/08/2019, DA PROCURADORIA-
GERAL DE JUSTIÇA PARA APLICAÇÃO DE
MULTAS NO ÂMBITO DO PROCON
REGIONAL CIDES.**

O Presidente do CIDES, no uso de suas atribuições estatutárias, faz saber que a Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica estabelecida a adoção dos critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 01/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça, para aplicação de multas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor Regional – PROCON Regional CIDES – no exercício de seu poder de polícia, nos termos dessa Resolução.

§1º. Caso a Resolução de que trata o *caput* for alterada ou substituída por outro ato normativo, o CIDES alterará essa Resolução.

§2º. Caso a Resolução de que trata o *caput* for revogada, o CIDES continuará utilizando os mesmos critérios até nova Resolução de sua Assembleia.

Art. 2º. A pena de multa consiste na sanção pecuniária aplicada no âmbito do processo administrativo sancionatório de natureza consumerista.

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente a outras formas de sanção, seja em decisões de mérito, seja em caráter cautelar antecedente ou incidente a processos administrativos.

Art. 3º. A pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a extensão do dano causado aos consumidores, com a vantagem auferida com o ato infrativo e com a condição econômica do infrator, respeitados os limites previstos no parágrafo único do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990, observados os critérios previstos

no artigo 28, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e, ainda, no art. 21 do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. A pena base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução.

§1º Fixada a pena base nos termos do caput deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

§2º Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Art. 5º. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

I – Infrações classificadas no grupo I:

- 1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);
- 2) deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);
- 3) omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC);
- 4) promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor, de maneira fácil e imediata, não a identifique como tal (art. 36, CDC);

5) expor à venda produtos avariados (art. 18, § 6.º, II, 4ª. parte, CDC).

II – Infrações classificadas no grupo II:

1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, CDC);

2) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, CDC);

3) expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, § 6º, II, CDC);

4) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48, CDC);

5) redigir instrumento de contrato que regule relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);

6) impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrependimento, a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC);

7) deixar de entregar termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 8.078/90;

8) deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);

9) redigir contrato de adesão em termos obscuros e com caracteres não-ostensivos e ilegíveis, dificultando a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, §3º, CDC);

10) redigir sem destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §4º, CDC);

III – Infrações classificadas no grupo III:

1) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC);

2) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, CDC);

3) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em quantidade inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);

4) deixar de empregar, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);

5) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

6) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);

7) impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC);

8) manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal (art. 43, CDC);

9) elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos (art. 43, §1º, CDC);

10) deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele (art. 43, §2º, CDC);

11) deixar de corrigir a inexatidão de dados e cadastros quando solicitado pelo consumidor e de comunicar, no prazo legal, a alteração aos eventuais destinatários (art. 43, §3º, CDC);

- 12) fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, §5º, CDC);
- 13) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, CDC), ou deixar de informá-los ao Procon Regional CIDES quando notificado para tanto (art. 55, §4º, CDC);
- 14) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC);
- 15) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, CDC);
- 16) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC);
- 17) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);
- 18) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, CDC);
- 19) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC);
- 20) executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, CDC);
- 21) repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, CDC);
- 22) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (art. 39, IX, CDC);

- 23) elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);
- 24) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC);
- 25) aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (art. 39, XIII, CDC);
- 26) permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo (art. 39, XIV, CDC);
- 27) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);
- 28) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41, CDC);
- 29) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);
- 30) inserir cláusula abusiva no instrumento de contrato (art. 51, CDC);
- 31) exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, §1º, CDC);
- 32) deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, §2º, CDC);
- 33) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);
- 34) descumprir intimação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, §4º, CDC).

IV – Infrações classificadas no grupo IV:

- 1) colocar no mercado de consumo, ou ser responsável pela colocação, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, CDC);

2) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança (art. 9º, CDC);

3) deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço de que o fornecedor obteve conhecimento após a sua introdução no mercado de consumo (art. 10, §1º, CDC).

Art. 6º. As infrações não previstas em nenhum dos grupos I, II, III e IV do artigo 5º desta Resolução serão classificadas no grupo I.

Art. 7º. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

- a) vantagem não apurada ou não auferida;
- b) vantagem apurada.

Art. 8º. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como faturamento bruto o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade

ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei Federal n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007).

Art. 9º. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o art. 8º, caput, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá ao faturamento bruto do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 10. Em se tratando de sociedade anônima, verificando que a prática infrativa tem repercussão adstrita à determinada localidade e/ou unidade da empresa e que sua natureza se insere entre aquelas elencadas nos grupos I e II do artigo 5º, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotar o faturamento bruto obtido pelo fornecedor no local em que verificada a infração, desde que a comprovação do faturamento seja efetuada de forma legal pela sociedade empresária.

Art. 11. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 12. A pena-base será apurada com base nos fatores indicados no artigo 4º desta Resolução (natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator), observando-se a seguinte fórmula:

$$(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$$

RBM = RB: 12 RBM = Receita bruta mensal média RB = Receita bruta do exercício anterior ao da infração PE = Porte econômico do fornecedor NAT = Natureza da infração VAN = Vantagem.

§1º O porte econômico do fornecedor (PE) será determinado em razão de seu faturamento bruto, obedecendo-se à classificação adotada pelo Fisco (micro – até R\$ 360.000,00; pequeno – de R\$ 360.001,00 a R\$ 4.800.000,00; médio – de R\$ 4.800.001,00 a R\$ 24.000.000,00; e grande – acima de R\$ 24.000.000,00) e atribuindo-se a cada uma delas um fator fixo de cálculo, a saber:

- a) Micro – fator 220;
- b) Pequeno – fator 440;
- c) Médio – fator 1000;
- d) Grande – fator 5000.

§2º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada: Grupo NAT I (1) II (2) III (3) IV (4);

§3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida – fator 1; Vantagem auferida – fator 2;

§4º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-lo), prevalecerão os limites da lei, podendo a autoridade administrativa valer-se, ainda, de forma fundamentada e nos limites anteriormente referidos, das particularidades do caso concreto e da função pedagógica e repressiva da pena pecuniária, em razão da prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor;

§5º Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 2000, sem outro índice substituto de preço definido pelo legislador, a Coordenação do Procon Regional CIDES acompanhará a correção dos valores das multas mínima e máxima pela taxa de juros SELIC, divulgada mensalmente no sítio eletrônico do Procon/MG.

Art. 13. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/97, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto a dois terços, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

Art. 14. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da transação administrativa ou da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 15. Os cálculos necessários à aplicação das multas utilizarão como referência a planilha eletrônica divulgada mensalmente no sítio eletrônico do Procon/MG, que, além dos valores das multas máxima e mínima, obtidos na forma do § 5º do artigo 28 e correspondentes a, respectivamente, 3.000.000 (três milhões) e 200 (duzentas) UFIR's, indicará, após a inserção dos dados necessários:

I – O valor da multa-base passível de aplicação ao infrator;

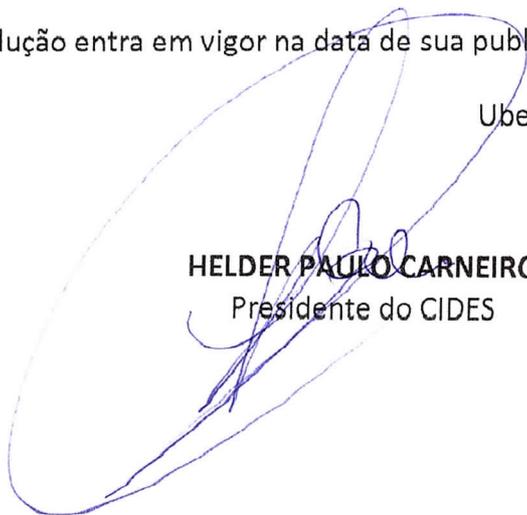
II – O valor da multa-máxima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

III – O valor da multa-mínima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base diminuída de 50% (cinquenta por cento) seu valor.

Art. 16. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos administrativos porventura em andamento.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de setembro de 2021.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the typed name and title. The signature is highly cursive and loops around the text.

HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DEFINE A ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1º/08/2019, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS NO ÂMBITO DO PROCON REGIONAL CIDES.

O Presidente do CIDES, no uso de suas atribuições estatutárias, faz saber que a Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica estabelecida a adoção dos critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 01/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça, para aplicação de multas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor Regional – PROCON Regional CIDES – no exercício de seu poder de polícia, nos termos dessa Resolução.

§1º. Caso a Resolução de que trata o *caput* for alterada ou substituída por outro ato normativo, o CIDES alterará essa Resolução.

§2º. Caso a Resolução de que trata o *caput* for revogada, o CIDES continuará utilizando os mesmos critérios até nova Resolução de sua Assembleia.

Art. 2º. A pena de multa consiste na sanção pecuniária aplicada no âmbito do processo administrativo sancionatório de natureza consumerista.

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente a outras formas de sanção, seja em decisões de mérito, seja em caráter cautelar antecedente ou incidente a processos administrativos.

Art. 3º. A pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a extensão do dano causado aos consumidores, com a vantagem auferida com o ato infrativo e com a condição econômica do infrator, respeitados os limites previstos no parágrafo único do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990, observados os critérios previstos no artigo 28, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e, ainda, no art. 21 do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. A pena base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução.

§1º Fixada a pena base nos termos do *caput* deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

§2º Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Art. 5º. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

I – Infrações classificadas no grupo I:

1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);

2) deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);

3) omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC);

4) promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor, de maneira fácil e imediata, não a identifique como tal (art. 36, CDC);

5) expor à venda produtos avariados (art. 18, § 6.º, II, 4ª. parte, CDC).

II – Infrações classificadas no grupo II:

1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, CDC);

2) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, CDC);

3) expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, § 6º, II, CDC);

4) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48, CDC);

5) redigir instrumento de contrato que regule relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);

6) impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrependimento, a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC);

7) deixar de entregar termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 8.078/90;

8) deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);

9) redigir contrato de adesão em termos obscuros e com caracteres não-ostensivos e ilegíveis, dificultando a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, §3º, CDC);

10) redigir sem destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §4º, CDC);

III – Infrações classificadas no grupo III:

1) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC);

2) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, CDC);

3) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em quantidade inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);

4) deixar de empregar, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);

5) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

6) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);

7) impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC);

8) manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal (art. 43, CDC);

9) elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos (art. 43, §1º, CDC);

10) deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo,

quando não solicitado por ele (art. 43, §2º, CDC);11) deixar de corrigir a inexatidão de dados e cadastros quando solicitado pelo consumidor e de comunicar, no prazo legal, a alteração aos eventuais destinatários (art. 43, §3º, CDC);

12) fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, §5º, CDC);

13) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, CDC), ou deixar de informá-los ao Procon Regional CIDES quando notificado para tanto (art. 55, §4º, CDC);

14) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC);

15) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, CDC);

16) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC);

17) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);

18) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, CDC);

19) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC);

20) executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, CDC);

21) repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, CDC);

22) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (art. 39, IX, CDC);

23) elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);

24) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC);

25) aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (art. 39, XIII, CDC);

26) permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo (art. 39, XIV, CDC);

27) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);

28) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41, CDC);

29) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);

30) inserir cláusula abusiva no instrumento de contrato (art. 51, CDC);

31) exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, §1º, CDC);

32) deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, §2º, CDC);

33) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);

34) descumprir intimação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, §4º, CDC).

IV – Infrações classificadas no grupo IV:

1) colocar no mercado de consumo, ou ser responsável pela colocação, produto ou serviço que sabe ou deveria saber

apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, CDC);

2) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança (art. 9º, CDC);

3) deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço de que o fornecedor obteve conhecimento após a sua introdução no mercado de consumo (art. 10, §1º, CDC).

Art. 6º. As infrações não previstas em nenhum dos grupos I, II, III e IV do artigo 5º desta Resolução serão classificadas no grupo I.

Art. 7º. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

a) vantagem não apurada ou não auferida;

b) vantagem apurada.

Art. 8º. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas. §1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como faturamento bruto o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei Federal n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007).

Art. 9º. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o art. 8º, caput, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá ao faturamento bruto do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 10. Em se tratando de sociedade anônima, verificando que a prática infrativa tem repercussão adstrita à determinada localidade e/ou unidade da empresa e que sua natureza se insere entre aquelas elencadas nos grupos I e II do artigo 5º, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotar o faturamento bruto obtido pelo fornecedor no local em que verificada a infração, desde que a comprovação do faturamento seja efetuada de forma legal pela sociedade empresária.

Art. 11. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 12. A pena-base será apurada com base nos fatores indicados no artigo 4º desta Resolução (natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator), observando-se a seguinte fórmula:

$$(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$$

RBM = RB: 12 RBM = Receita bruta mensal média RB = Receita bruta do exercício anterior ao da infração PE = Porte econômico do fornecedor NAT = Natureza da infração VAN = Vantagem.

§1º O porte econômico do fornecedor (PE) será determinado em razão de seu faturamento bruto, obedecendo-se à classificação adotada pelo Fisco (micro – até R\$ 360.000,00; pequeno – de R\$ 360.001,00 a R\$ 4.800.000,00; médio – de R\$ 4.800.001,00 a R\$ 24.000.000,00; e grande – acima de R\$

24.000.000,00) e atribuindo-se a cada uma delas um fator fixo de cálculo, a saber:

- a) Micro – fator 220;
- b) Pequeno – fator 440;
- c) Médio – fator 1000;
- d) Grande – fator 5000.

§2º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada: Grupo NAT I (1) II (2) III (3) IV (4);

§3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida – fator 1; Vantagem auferida – fator 2;

§4º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-lo), prevalecerão os limites da lei, podendo a autoridade administrativa valer-se, ainda, de forma fundamentada e nos limites anteriormente referidos, das particularidades do caso concreto e da função pedagógica e repressiva da pena pecuniária, em razão da prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor;

§5º Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 2000, sem outro índice substituto de preço definido pelo legislador, a Coordenação do Procon Regional CIDES acompanhará a correção dos valores das multas mínima e máxima pela taxa de juros SELIC, divulgada mensalmente no sítio eletrônico do Procon/MG.

Art. 13. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/97, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto a dois terços, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

Art. 14. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da transação administrativa ou da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 15. Os cálculos necessários à aplicação das multas utilizarão como referência a planilha eletrônica divulgada mensalmente no sítio eletrônico do Procon/MG, que, além dos valores das multas máxima e mínima, obtidos na forma do § 5º do artigo 28 e correspondentes a, respectivamente, 3.000.000 (três milhões) e 200 (duzentas) UFIR's, indicará, após a inserção dos dados necessários:

- I – O valor da multa-base passível de aplicação ao infrator;
- II – O valor da multa-máxima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;
- III – O valor da multa-mínima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base diminuída de 50% (cinquenta por cento) seu valor.

Art. 16. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos administrativos porventura em andamento.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de setembro de 2021.

HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

Publicado por:
Érika Fernanda Santos Teixeira
Código Identificador:23C1C548

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 08/10/2021. Edição 3111

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>